



**Referência:** Tomada de Preços nº 009/2023

**Processo Administrativo nº:** 4.963/2024

**Recorrente:** THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução da conclusão da obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Centro de João Neiva/ES.

### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, apresentado através do processo administrativo nº 4.963/2024, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Não houve a interposição de contrarrazões recursais.

Considerando o teor da Peça Recursal, decidimos como abaixo segue.

Analisando as composições de custo apresentadas pela recorrente, o setor técnico assim se manifestou:

- 1- A empresa apresentou os preços de mão de obra menores que nas composições de referência, sem a comprovação de que foram utilizados referências compatíveis com os salários de mercado e acrescidos dos encargos complementares necessários.
- 2- Todos os itens/serviços estão com valores diferentes na planilha orçamentária e na composição de custos.
- 3- A empresa apresentou o serviço de código 130103 - Regularização de base p/ revestimento cerâmico, com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura 3cm com dois valores diferentes.
- 4- A empresa considerou o BDI de 32,25%, que está menor que o da planilha orçamentária da administração (33,25%).

Entendendo esta CPL que os vícios apresentados seriam passíveis de diligência, foi solicitado a licitante, ora recorrente, para que corrigisse a sua composição de custo, tendo em vista os apontamentos realizados pela engenharia.

Os documentos apresentados pela recorrente, em sede de diligência, foram remetidos ao Setor Técnico para nova análise, que constatou que a licitante não teria apresentado as composições de custo corrigidas, teria somente apresentado, a planilha orçamentária. Portanto, permanecem incólumes os mesmos apontamentos já





relacionados.

Ora, esta CPL não negligenciou o seu poder-dever de diligência, tanto que o fez, não tendo a recorrente cumprido com o seu dever;

Não pode a Administração Pública ficar prejudicada, protelando um processo licitatório, para realização de várias diligências com o intuito de fazer com que a licitante adeque a sua composição de custo, que já deveria estar adequado no momento de sua apresentação.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos, que a proposta apresentada, ora recorrida, não atendeu a todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)





Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, baseando-se na manifestação da Procuradoria Municipal e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, **mantendo sua desclassificação**.

João Neiva/ES, 21 de junho de 2024.

**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
**Presidente da CPL**





**PROCESSO:** 4.948/2024

**RECORRENTE:** C.S.T ENGENHARIA LTDA

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preços nº 009/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução da conclusão da obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Centro de João Neiva/ES, conforme Processo Administrativo nº 7.368/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente C.S.T ENGENHARIA LTDA, apresentado através do processo administrativo nº 4.948/2024, data de 12/06/2024, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que é indevida a desclassificação, uma vez que, segue rigorosamente a formulação de seu BDI e Encargos Sociais junto às alíquotas tributárias devidas ao seu enquadramento junto TCU, que não há nenhuma incoerência com o que determina a lei a qual esta obrigada a acolher e atende por força de lei.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Não ouve a interposição de contrarrazões recursais.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica.

Considerando o teor da Peça Recursal, bem como o Parecer Jurídico, decidimos como abaixo segue.

Analisado as composições de custo apresentadas pela recorrente, o setor técnico assim se manifestou:

- 1- A empresa apresentou composições de encargos sociais menores que as do orçamento de referência, 76,82% para mensalistas e 148,20% para horistas, e justificou a diferença por ser optante pelo Simples Nacional.
- 2- A empresa apresentou os preços de mão de obra menores que nas composições de referência, pois considerou encargos sociais com porcentagem menor que a referência, justificando ser optante pelo Simples Nacional.





- 3- Nos itens 7.4.1 e 7.4.2, a empresa apresentou o insumo 040355 - SIURB VL.05 - DIVISÓRIA DE ACABAMENTO LAMINADO MELAMÍNICO, MIOLO COLMÉIA - PORTA/VIDRO com valor acima do referencial, bem como a mão de obra 0010489 – SINAPI - VIDRACEIRO (HORISTA) com valor por hora acima do referencial.
- 4- No item 17.3.1 - Bebedouro conjugado, elétrico, refrigeração por compressão, 110v, Inox, Libell Press Side ou similar - fornecimento e instalação; a empresa apresentou as mãos de obra Servente e Encanador ou bombeiro hidráulico, com valores maiores que a composição de referência.
- 5- A empresa apresentou a composição do BDI com algumas porcentagens diferentes do BDI de referência, e justificou a diferença por ser optante pelo Simples Nacional.

Entendendo esta CPL ser passível de diligência os apontamentos acima elencados, foi enviado e-mail à recorrente solicitando as correções da composição de custo, tendo esta apresentado uma justificativa para os questionamentos, que quando remetidos à engenharia, argumentou que a empresa não apresentou nova composição, portanto, manteve os apontamentos outrora realizados.

Analisando o recurso apresentado pela recorrente, verificou-se haver razão quanto à sua irresignação.

Vejamos o que diz o Decreto nº 7.983/2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, **poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto**, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, os licitantes podem utilizar composição de custo diferentes daquelas previstas, uma vez que as tabelas são referenciais e não vinculativas, desde que o preço não ultrapasse o valor da planilha orçamentária, justificando, desta forma, os apontamentos realizados pelo setor técnico.

Insta salientar que é previsto no próprio edital que os valores unitários da planilha orçamentária não poderão ser maiores que o da planilha da Administração. Portanto, analisando a planilha orçamentária da recorrente, não foi verificado nenhum item acima do valor de referência, atendendo, deste modo, ao normatizado no edital.





Outro ponto a ser levado em consideração é o regime diferenciado de tributação que é aplicado as empresas de porte e estruturas diferentes.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que esta Presidente segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93.

Conforme acima exposto, sob o manto das normas legais, o entendimento doutrinário e o Parecer Jurídico, ratificado em todos os seus termos, assim como, a apresentação da peça recursal, em análise a fim de evitar vícios em seus atos a ser corrigidos por força da Sumula 473 do STF, reconsidero a decisão, para **CLASSIFICAR A PROPOSTA** da empresa Recorrente.

Em ato continuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informados, ao Chefe do Executivo para Decisão.

João Neiva/ES, 21 de junho de 2024.

**Neidemara de Araújo Imberti Carlos**  
**Presidente da CPL**

